Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 08:52:34

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível

gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Nos termos do Art. 136 do Código de Normas do Foro Judicial do TJGO o presente ato decisório/despacho/sentença servirá automaticamente como mandado/carta de citação, intimação ou ofício conforme inteiro teor.

Processo n°: 5503358-09.2023.8.09.0029

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial.

Em evento 633, o recuperando Leonardo Barione de Sousa alega a nulidade da convocação da Assembleia Geral de Credores, ao fundamento de que a administradora judicial não realizou a devida publicação no sítio eletrônico, conforme exigência prevista no artigo 36 da Lei 11.101/2005.

Sustenta, assim, a necessidade de redesignação da assembleia, com a devida publicidade, a fim de evitar futuras alegações de nulidade e eventual anulação dos atos processuais subsequentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a ausência da publicação no sítio eletrônico da administradora judicial, por si só, não induz à nulidade do ato convocatório. A publicidade do edital no diário oficial eletrônico atende substancialmente ao princípio da publicidade e à ampla ciência dos credores, garantindo a transparência do procedimento recuperacional.

No entanto, tal irregularidade não pode ser desconsiderada, pois pode ensejar futura alegação de nulidade, comprometendo a validade dos atos subsequentes e gerando retrabalho processual.

Dessa forma, para evitar discussões futuras acerca da regularidade da convocação e considerando o risco de eventual anulação da Assembleia Geral de Credores, entendo prudente a redesignação da assembleia para novas datas, a fim de assegurar a ampla ciência dos credores e a observância rigorosa dos ditames legais.

Assim, **DESIGNO a Assembleia Geral de Credores para o dia 4 de abril de 2025, em primeira convocação, e para o dia 11 de abril de 2025, em segunda convocação, no mesmo horário de início e mesmo local.**

A medida ora adotada visa garantir a segurança jurídica dos atos processuais e a efetividade do processo de recuperação judicial, evitando litígios desnecessários que possam comprometer o avanço da solução negociada entre credores e devedor. Ressalto, ainda, que a alteração das datas não acarreta prejuízo relevante aos credores, pois a nova designação se dá em prazo próximo ao originalmente estabelecido,

preservando o princípio da razoável duração do processo.

Diante disso, **DETERMINO** a expedição de novo edital de convocação, que deverá ser publicado no diário oficial eletrônico e, desta vez, disponibilizado também no sítio eletrônico da administradora judicial, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da primeira convocação.

Advirto a administradora judicial acerca da necessidade de rigorosa observância das formalidades legais para a realização do ato, especialmente no que tange à ampla publicidade e tempestividade da divulgação, a fim de evitar futuros questionamentos e eventual nulidade processual.

DETERMINO, ainda, que a Assembleia ora designada deverá votar também a nomeação de um gestor judicial para gerir a Fazenda Estiva, nos termos do procedimento do artigo 65 da Lei 11.101/2005, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso n. 5946916-19.2024.8.09.0000 em que foi concedido o efeito suspensivo no agravo de instrumento, e portanto, suspensa a decisão de afastamento.

Assim, determino a intimação da administradora judicial para que apresente em assembleia o nome de pelo menos dois possíveis gestores, idôneos, profissionais capacitados e com experiência na produção agrícola, para deliberação dos credores, a fim de, eventualmente, assumir a administração e prestar contas de suas atividades enquanto estiver na sua gestão, caso seja essa a definição da assembleia.

Cumprida as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação das demais questões pendentes.

Intimem-se todos. Intime-se o Ministério Público.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Juíza de Direito